

A. I. N° - 272041.0111/05-8
AUTUADO - PORTO MIX COMÉRCIO DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 13.09.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0318-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração contestada em relação ao quantum apurado. Redução do valor do imposto inicialmente calculado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2005, exige ICMS no valor de R\$27.582,31 acrescido da multa de 60%, decorrente de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, concernente ao exercício de 2004.

O autuado apresentou defesa, fl. 57 com cópia à fl. 58, alegando ter recolhido os valores lançados no Auto de Infração, anexando documentos de arrecadação e comprovantes de débitos em conta corrente referentes aos mesmos (fls. 61 a 91). Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, à fl. 93, o autuante atesta a documentação acostada pela impugnante, mantendo apenas o lançamento referente às seguintes Notas Fiscais do mês de julho de 2004: 35.571, 35.573, 35.574, 35.575 e 35.619, em relação às quais a empresa não conseguira comprovar a quitação do ICMS referente à antecipação tributária e que totalizariam um valor de R\$ 4.914,13, segundo demonstrativo apresentado.

Assim, opina pela procedência em parte do Auto de Infração.

A Carteira de Cobrança da INFRAZ EUNÁPOLIS científica ao CONSEF (fl. 99) que o contribuinte reconheceu o novo valor do débito apresentado pelo autuante, parcelando-o.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que o autuante imputa ao sujeito passivo a infração que se refere à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, relativa à aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e listadas no Anexo 88.

Constatou que apesar de intimado a apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS referentes ao período fiscalizado, o contribuinte não o fez, fato que proporcionou o lançamento dos valores levantados no decorrer da ação fiscal. Observo que através de demonstrativo, o autuante discrimina as notas fiscais referentes a bebidas quentes entradas no estabelecimento, sendo então aplicada a MVA correspondente e calculados os valores relativos ao imposto normal, à alíquota

de 25% e ao fundo de pobreza (2%), concedendo em seguida o crédito correspondente às operações anteriores.

Noto que o autuado, durante a impugnação, apresenta os documentos comprobatórios da quitação do imposto, referente à quase totalidade das notas fiscais arroladas. O autuante corrobora as provas acostadas aos autos, ressalvando apenas que restava pendente de pagamento o imposto correspondente a cinco notas fiscais de julho de 2004, anexando demonstrativo, cujo resultado aponta um débito remanescente de R\$ 4.914,13. Comprovo que informação procedente da Infaz atesta que o autuado aquiesceu aos novos valores apontados pelo autuante e parcelou o débito.

Entretanto, retifico o montante referente aos novos valores levantados pelo Auditor Fiscal, considerando que houve um lapso em seu cálculo, pois o total correto do débito apurado é de R\$ 4.914,33.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0111/05-8, lavrado contra **PORTO MIX COMÉRCIO DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.914,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR